



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETIVO.

Contratação do escritório de advocacia **Daniel Queiroga Gomes – Sociedade Individual de Advocacia**, regularmente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 40.196.112/0001-84, para a prestação dos serviços especializados judiciais e administrativos por meio de ação de conhecimento e posterior execução, liquidação consensual ou acordo judicial ou administrativo objetivando a adequação da tabela de procedimentos do SUS, com base nos índices estabelecidos na Tabela TUNEP ou IVR, que garanta o necessário equilíbrio econômico-financeiro entre o Município e a gestão do sistema único de saúde, bem como a recuperação e distribuição dos valores pagos pelos planos de saúde a União Federal, condenando, por fim, o ente ao pagamento das diferenças identificadas nos últimos cinco anos e nos anos posteriores enquanto tramitar o processo judicial.

2. JUSTIFICATIVAS PARA CONTRATAÇÃO.

O Sistema Único de Saúde foi criado para ser um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, para abranger desde o simples atendimento ambulatorial até o transplante de órgãos, tendo a pretensão de garantir acesso integral, universal e gratuito para toda a população do país.

Com previsão constitucional, e ampla regulamentação normativa, o SUS tornou-se um complexo sistema voltado para atendimento médico hospitalar da população brasileira.

Preferencialmente, os serviços de atendimento médico são ofertados mediante a rede pública de serviços, supletivamente, em sendo insuficiente a rede estatal, o atendimento será prestado pelas instituições médico-hospitalares filantrópicas – que tem preferência – bem como pela iniciativa privada.

Pois bem, de acordo com as normas que disciplinam o SUS, quando as disponibilidades estruturais do Governo Federal forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa pública municipal e/ou estadual e até mesmo a rede privada.

Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde. Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração pela prestação de serviços, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. Tudo com base na legislação vigente.

Acrescente-se que os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

É exatamente quanto à inobservância deste aspecto, equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, que os hospitais da rede pública municipal e/ou estadual e privada acumulam prejuízos nos últimos anos, inviabilizando suas atividades empresariais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA

Importante mencionar ainda, que a presente demanda versa sobre equiparação das tabelas SUS x TUNEP x IVR, como fator de equiparação, baseada nos princípios da legalidade, equidade/isonomia, moralidade e eficiência, que depois de anos tramitando na justiça federal, findou por em 12/03/2021, a ser julgado pelo pleno do Supremo Tribunal Federal – STF, que na oportunidade teve como relator o Ministro Luiz Fux, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário - ARE 1.301.749 RG / DF, o Tema de Repercussão Geral nº 1133, que entendeu pela possibilidade revisão da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde, tendo como parâmetro a tabela única nacional de equivalência de procedimentos (TUNEP) como parâmetro.

Diante disto, diversos hospitais da rede privadas já ajuizaram a ação de equiparação das tabelas SUS x TUNEP x IVR, visando este equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, na qual já tiveram êxito, sendo a União Federal condenada a restituir parte dos valores recebidos indevidamente, ficando comprovado, portanto, que a União Federal obteve lucro com os esses contratos administrativos.

Em síntese, cabe também ao ente Municipal postular provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à revisão dos valores constantes da “Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS”, “Tabela” esta que, atualmente, é utilizada para o cálculo da remuneração dos serviços prestados pelos hospitais e demais parceiros privados.

Para tanto, em síntese, conforme inclusive já reconhecido pelo Poder Judiciário, para se evitar o desequilíbrio econômico financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida com o Governo Federal no que se refere aos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS, deverá ser adotada, no mínimo, a TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS, de modo a reajustar os valores contidos na referida Tabela a patamares justos e adequados a uma eficiente prestação de serviços.

Os serviços objeto desta proposta consistem na propositura de medida judicial para recuperação dos valores repassados equivocadamente pela União ao Município, no período compreendido entre nos anos de 2018 até a data do trânsito em julgado da ação.

Além do mais, também consiste no objeto da proposta a necessidade de propositura de medida judicial para que a União Federal compartilhe na integralidade dos valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorreu quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde foram realizados na rede hospitalar própria municipal, integrantes do sistema público, bem como compartilhe em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público.

Em função da especificidade da matéria envolvida e da amplitude das possíveis repercussões, faz-se necessário a contratação de um conjunto de serviços especializados e ferramentas que possibilite o reconhecimento do direito do Município ao recebimento do montante não repassado durante o período de 2018 até a data do trânsito em julgado da ação.

Assim, faz-se necessária a contratação do escritório de advocacia acima descrito, face à experiência comprovada e a ilibada reputação que o mesmo detém.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA

Por fim, cabe destacar que a referida demanda requer experiência técnica jurídica e contábil específica, em virtude da excepcionalidade do serviço a ser realizado, já que o objeto caracteriza-se por tarefas que não fazem parte da rotina dos servidores efetivos, bem como demandam conhecimento em área específica e experiência prévia.

Ademais, vê-se a impossibilidade da realização do serviço por um profissional padrão, já que o objeto não está dentro de suas atribuições regulares, face à complexidade da tarefa a ser realizada, o que confere especificidade ao serviço a ser contratado, autorizando assim a contratação do escritório Daniel Queiroga Gomes – Sociedade Individual de Advocacia, por meio do processo de inexigibilidade de licitação.

3. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Para a execução dos serviços, o **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** propõe a realização de **5 (cinco) etapas de trabalho**, a saber:

- a) Etapa 1 – Elaboração de estudos técnicos e consultoria no sentido de identificar a possibilidade de propositura de demanda de conhecimento visando o recebimento dos valores devidos ao município, ou ainda, identificação de título judicial de titularidade de terceiros que possam atingir o objetivo aqui proposto;
- b) Etapa 2 – Propositura de demanda judicial ou administrativa;
- c) Etapa 3 – Liquidação dos valores repassados a menor;
- d) Etapa 4 – Execução do crédito apurado, com inscrição em precatório;
- e) Etapa 5 – Acompanhamento da inscrição e pagamento do precatório até a efetiva entrada dos valores nos cofres do município.

4. DAS DIRETRIZES.

O Escritório de advocacia contratado obrigará-se a:

- a) Compartilhar as diretrizes técnicas com a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e a Procuradoria Geral do Município, por intermédio dos seus respectivos titulares, utilizadas na medida judicial proposta;
- b) Acompanhar por custo próprio as publicações e as audiências, devendo ser criada pauta interna para controle dos prazos judiciais;
- c) Utilizar pessoal próprio para carga, extração de cópias ou demais atividades forenses;
- d) Manter a CONTRATANTE informada a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios mensais ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela CONTRATANTE, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato;
- e) Não formalizar qualquer acordo sem a expressa autorização do órgão competente da CONTRATANTE;
- f) Não se pronunciar à imprensa em geral acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades da CONTRATANTE e da sua atividade profissional contratada;
- g) Efetuar o pagamento dos salários de seus empregados, os quais não terão qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE, obrigando-se ainda,

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER CNPJ 01.612.628/0001-00

AVENIDA ESPERANÇA, 2025 - CENTRO FONE/FAX: (99) 3567-1279 E-MAIL: semus.sjsoter@yahoo.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA

pelos encargos legais de qualquer natureza, notadamente os referentes às leis trabalhistas, previdenciárias e fiscais;

h) Responder pelos danos e prejuízos decorrentes de paralisações na execução do(s) serviço(s), salvo na ocorrência de caso fortuito, ou força maior, apurados na forma de legislação vigente, quando comunicadas ao CONTRATANTE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência, o ordem expressa e escrita do CONTRATANTE;

i) Comunicar à CONTRATANTE, imediatamente, qualquer ocorrência ou anormalidade que venha interferir na execução dos serviços;

j) Impetrar todos os recursos necessários à consecução do objeto contratual;

k) Acompanhar o processo até o trânsito em julgado, bem como até a efetiva entrada dos valores nos cofres do Município quando do julgamento procedente da demanda.

O descumprimento das diretrizes acima destacadas sujeitará a CONTRATADA, alternativa ou cumulativamente, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

a) Advertência;

b) Multa de 10% do valor total do contrato, em caso de atraso injustificado na finalização de execução dos serviços, podendo a administração convocar outra licitante para com ela efetivar a contratação;

c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração por prazo não superior a 02(dois) anos;

d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

5. DOS RECURSOS E DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

As despesas em questão serão custeadas com recursos provenientes de dotações próprias da Lei Orçamentária vigente.

Nos exercícios subsequentes, as despesas serão custeadas com as dotações específicas dos Orçamentos-programa de cada um.

6. DO VALOR ESTIMADO DE RECEITA E DE PAGAMENTO.

Por meio de subsídios contábeis, são estimados, inicialmente, que o valor possível de recuperação aos cofres do Município corresponde a R\$ 4.111.047,38 (quatro milhões, cento e onze mil e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizados até setembro de 2023.

Com base nos valores a serem recuperados, estima-se que a cada R\$ 1.000,00 (Mil Reais) dos valores financeiros auferidos em decorrência deste contrato será devido ao PROPONENTE o valor de R\$ 200,00 (Duzentos Reais), sendo devidos, após o repasse dos mesmos aos cofres do município, em valores atualizado até setembro de 2023, perfazendo o **percentual de 20% (vinte por cento)** sobre a receita incrementada, gerada em virtude dos serviços prestados pelo escritório, a partir do momento em que a receita ingressar nos cofres do Município de forma definitiva.



As estimativas acima visam atender valores provisórios, bem como para fins de previsão de dotação orçamentária, podendo variar para mais ou para menos, em virtude de que os valores definitivos só serão apurados após levantamentos a serem executados posteriormente ao certame licitatório.

Por fim, tendo em vista que o processo irá tratar sobre recuperação de valores não recebidos por este Município, sendo, portanto, uma verba de natureza pública, utilizando os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento ADPF 528, na qual entendeu em caso análogo pela inconstitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos públicos, fica determinado que os pagamentos de eventuais honorários advocatícios contratuais apenas podem ser pagos com os encargos moratórios obtidos na ação a ser proposta, não podendo ser pagos com os recursos públicos da saúde a serem recuperados.

7. DA QUALIFICAÇÃO.

A execução deste Projeto demanda especificidades e especialidades que inviabilizam a utilização de recursos internos do CONTRATANTE e, portanto, impõe a contratação de terceiro capacitado. Estas demandas são relacionadas, a seguir:

- 7.1. Necessidade do emprego de metodologias e técnicas (para levantamento, análise e diagnóstico de cenários, com foco em processos e atividades) que não se encontram no âmbito das responsabilidades e especialidades do CONTRATANTE por não corresponderem a atividades rotineiras, ou seja, não estarem contidas nas atribuições ordinárias dos cargos do seu quadro de pessoal, nem constituírem necessidade permanente do órgão;
- 7.2. Envolvimento de disciplinas e expertises que transcendem o nível existente de conhecimento e experiência dos recursos internos;
- 7.3. Necessidade de adequação do modelo através de visão crítica e descomprometida da situação atual, sem abrir mão, no entanto, do legado de conhecimento e experiências existente, integrando e agregando ao trabalho os profissionais das diferentes áreas do **CONTRATANTE**; e
- 7.3. Indisponibilidade de recursos, prioritariamente alocados nas diversas atividades cotidianas do Escritório. Os serviços ora pretendidos, por sua complexidade, demandam longa pesquisa e dedicação exclusiva de profissionais à tarefa. Assim, no que diz respeito ao procedimento licitatório, não obstante a relação capacitação técnica/preço deva prevalecer para a execução de projetos em geral, contratados pela Administração Pública, em alguns casos a subjetividade e complexidade inerente ao escopo de alguns projetos que envolvem a prévia experiência e conhecimento profundo do ambiente onde se dará a prestação do serviço, pode determinar o sucesso ou o fracasso de uma iniciativa fundada em expectativas positivas.

Neste sentido deve-se frisar, ainda, que um certame licitatório pode acarretar, em função destes componentes específicos da composição da solução desejada, intermináveis litígios processuais e jurídicos, entre concorrentes, que venham inviabilizar os compromissos com a execução dos serviços nos prazos previstos.

Entretanto, é notório que o advogado não pode participar de competição em prol da proposta mais vantajosa para a Administração, quer pela impossibilidade de se aferir o



conhecimento científico de cada profissional, o que levaria a um julgamento subjetivo, quer pela singularidade do causídico prestador do serviço e, por fim, pelo fato do Estatuto e o Código de Ética do Advogado reprimirem a captação direta ou indireta de clientes.

Como se não bastasse isto, deve-se mencionar que a presença do elemento confiança justifica o fato de o poder público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do poder público, maior compatibilidade com seus desideratos.

A escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança e a segurança, daí surge mais um motivo que justifica a impossibilidade de competição, quando na região não houver profissionais com a credibilidade e confiança necessárias para a prestação de tais serviços advocatícios.

Desta forma, estes serviços especializados devem ser contratados por meio do processo de inexigibilidade de licitação, orientando-se menos pelo princípio da vantagem econômica e, mais, pela capacidade e excelência do contratado em relação ao objeto do projeto, respeitado, obviamente, a adequação dos preços ao mercado.

8. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

É sabido que, no direito administrativo brasileiro a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o Art. 37, Inciso XXI, *in litteris*:

“Art. 37 - omissis:

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, às obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas às condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Sob o ponto de vista do enquadramento legal, pretende-se a presente contratação com base na autorização para dispensa de licitação, concedida nos termos do artigo 74, Inciso III, letra C, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 a seguir:

Lei nº 14.133/2021 Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu



trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quando a contratação envolver serviços técnicos profissionais especializados, poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório. Isso não significa que a Administração possa escolher qualquer particular, a seu arbítrio, mas sempre que cumpridos requisitos subjetivos que decorram diretamente da causa motivadora da inexigibilidade da licitação.

É necessário, ainda, o requisito do reconhecimento da notoriedade. Não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante toda a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua. Se não se reconhece a notoriedade quando o especialista tenha mero reconhecimento no âmbito da Administração, também não se exige notoriedade do público em geral. Quer-se, no mínimo, que sua especialização seja reconhecida no meio especializado em que desenvolve sua atividade específica.

9. DA SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

Sob o ponto de vista do enquadramento legal, pretende-se a presente contratação com base na Lei Federal nº 14.039/2020 que define a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade:

Lei nº 14.039/2020 Art. 1º.

Art. 1º A [Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#) (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Necessário se faz observara singularidade e notoriedade da contratação de profissionais gabaritados, escolhidos mediante análise criteriosa e, conjugada ao binômio singularidade e notoriedade, agindo em total consonância aos ditames legais.

Conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, a mera existência de corpo jurídico no âmbito da municipalidade, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público (REsp n. 1.626.693/SP, Rel. Acd. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 03/05/2017).

Em idêntico norte, o entendimento firmado pelo STF de que “o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação de serviço específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA

Verifica-se, ainda, corroborando com o devido entendimento, a jurisprudência exposta pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde relata que o Município poderá realizar a contratação por inexigibilidade, por tratar-se de Escritório Advocatício com extrema qualificação na matéria em questão, e por obter a total confiança do administrador público solicitante. Conforme aduz:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LEI. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos REsp. 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

(REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

No que diz respeito ao conceito de que desfruta o Escritório perante a sociedade e à qualidade dos trabalhos desenvolvidos por seu quadro técnico, como se pode comprovar através da juntada de seus certificados e experiências, corroborando, assim, com o fiel cumprimento das suas atividades laborativas nos diversos estados da federação, fazendo assim com que a sua fama ultrapasse limites geográficos e temporais.

O Escritório **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e os profissionais que lhe emprestam o nome, desde o início de atuação no mundo jurídico, construíram uma sólida estrada por onde seus contratantes podem caminhar tranquilamente. O respaldo, prestígio e enorme conhecimento técnico que possui essa banca, garante aos seus contratantes e parceiros tranquilidade quanto à prestação do seu labor.

Ademais, acrescente-se que a notória especialização do escritório **DANIEL QUEIROGA GOMES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, que ensejou o mesmo a ser escolhido para prestar os serviços singulares sob referência, encontra-se presente na documentação acostada, bem como resta demonstrada nas decisões judiciais de processos propostos pelo referido escritório. Configurando, desta forma, a **singularidade dos serviços**, haja vista que o corpo técnico jurídico desta Secretaria não tem condições para ajuizar as ações objeto da presente contratação, por não conter nenhum especialista nesta área de atuação, bem como a **notória especialização**, conforme se verifica na expertise apresentada e nos julgados apresentados de ações propostas cuja parte são outros Municípios, deste Estado e de outros Estados da Federação.

10. DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

O prazo de vigência do contrato será de **12 (doze) meses**, a contar da data de assinatura do instrumento contratual e por se tratar de um contrato de escopo, fica automaticamente prorrogável, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado.

11. DO RECEBIMENTO DO OBJETO E FISCALIZAÇÃO.

Nos termos do art. 117 Lei nº 14.133/2021, será designado um ou mais representantes para acompanhar e fiscalizar a entrega dos serviços, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 120 da Lei nº 14.133/2021.



12. DAS CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

O Contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas contratuais avençadas e as normas enumeradas na Lei nº 14.133/2021, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

A licitante deverá indicar profissional já com experiência pertencente ao seu quadro de pessoal e ou sócio, bem como declaração devidamente assinada em que o profissional assume inteira responsabilidade pela execução dos serviços, e que irá efetua-los de acordo com as disposições contidas neste Termo de Referência, vedada a subcontratação.

O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

A prestação dos serviços deverá ocorrer, em local estabelecido pela licitante, nos turnos que se fizerem necessários, devendo o mesmo ficar disponível para atendimento em caso de eventual necessidade da CONTRATANTE.

O Prazo para início da prestação do serviço será em até 48 (quarenta e oito) horas, imediatamente após a ciência da emissão da autorização do serviço por parte da Prefeitura Municipal de São João do Soter/MA.

O recebimento do objeto ora licitado dar-se-á de acordo com o Art. 140, inciso I, "a" da Lei nº 14.133/2021.

13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA.

Executar o objeto contratado em conformidade com as exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

Manter, durante a execução do contrato, todas as condições de qualificação exigidas e apresentar, juntamente com a fatura, as provas de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do seu domicílio ou de sua sede, os Comproverantes de Regularidade do FGTS e CND do INSS, além de outros documentos que se fizerem necessários para a comprovação de cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias.

Responsabilizar-se, integralmente, pelo objeto da contratação, nos termos da legislação vigente, prestando-os de acordo com as especificações e os prazos constantes deste Termo de Referência.

Instruir seus profissionais envolvidos na execução do objeto contratado quanto à necessidade de acatar as orientações do representante da CONTRATANTE;

Arcar com todos os ônus referentes a salários, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, seguros, uniformes, instrumentos, materiais e equipamentos concernentes à execução dos serviços, além dos impostos, taxas e seguros, devendo apresentar, sempre que solicitada pela Contratante, a documentação comprobatória dos recolhimentos devidos.

14. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE.

Acompanhar, fiscalizar, conferir e avaliar os trabalhos objetos do Contrato.

Proporcionar todas as facilidades para que a Contratada possa desempenhar os seus serviços dentro das normas vigentes.

Supervisionar a execução dos serviços, promovendo o acompanhamento e a fiscalização.

Fornecer à Contratada o nome dos funcionários da Contratante que irão acompanhar os serviços e fiscalizar a execução do Contrato.

Comunicar prontamente à Contratada sobre qualquer anormalidade evidenciada na execução do contrato para a devida correção e/ou adequação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA

Notificar a Contratada, por escrito, sobre multas, penalidades e quaisquer outros débitos de sua responsabilidade, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Atestar a execução dos serviços e receber a fatura correspondente, quando apresentada na forma estabelecida no contrato.

Exercer a fiscalização dos serviços por meio de servidor especialmente designado para esse fim, Gestor de Contrato, na forma prevista na Lei nº 14.133/2021, procedendo ao atesto da(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is)s/fatura(s), com as ressalvas e/ou glosas que se fizerem necessárias. O Gestor anotará todas as ocorrências que mereçam registro, relacionadas com a execução dos serviços, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Pagar o valor da Ordem de Serviço em moeda corrente nacional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento expresso pela Contratante, mediante apresentação da Fatura/Nota Fiscal e documento de recebimento definitivo, devidamente atestados pelo Gestor do Contrato.

Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir da sua reapresentação, devidamente regularizados.

15. DAS SANÇÕES.

A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais previstas na Lei Federal 14.133/2021.

16. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA.

Da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido Art. 72 IV da Lei nº 14.133/2021.

0601 Sec.Mun.de Adm.,Fazenda e Infraestrutura
04 123 0007 2.005 Manut da Coord da Sec Munic de Adm Fazenda
3.3.90.39.00 | Outros serv. de terc. pessoa jurídica

17. DA HABILITAÇÃO MÍNIMA E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA.

Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária em atendimento ao Art. 72 inciso V:

- Cópia da cédula de identidade ou outro documento oficial de identificação com fotografia do(s) responsável(eis) (diretor, sócio ou superintendente) da empresa ou firma licitante;
- Apresentar cópia do ato constitutivo da empresa ou certificado da condição de microempendedor individual;
- CNPJ - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.
- Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;
- Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DA SECRETÁRIA

VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

- g. Atestado de capacidade técnica.
- h. Declaração de atendimento aos termos do inciso XXXIII do artigo nº 7 da constituição federal;
- i. Proposta de preços com a descrição dos itens, valor, prazo de validade e dados bancários.

18. DO FORO E DOS CASOS OMISSOS.

Os casos omissos serão dirimidos de acordo com as normas jurídicas aplicáveis e, em especial, com a Lei 14.133/2021, ficando eleito a comarca do Caxias/MA, para a solução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução deste contrato.

APROVO O PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA.

São João do Soter/MA, 06 de dezembro de 2023

Keylla Lacerda Braga
Secretária Municipal de Saúde